




---

**Recurso – Pregão 03/2026 – Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**

---

**De** Juliane Da Silva Luz <juliane.luz@g4f.com.br>  
**Data** Sex, 27/3/2026 16:47  
**Para** COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TJCE <cpl.tjce@tjce.jus.br>  
**Cc** G4F | Vendas Governo <vendas.governo@g4f.com.br>

 1 anexo (1 MB)  
G4F\_TJCE\_PE032026\_Recurso.pdf;

Prezado(a) Pregoeiro(a),

Segue em anexo o Recurso Administrativo apresentado pela empresa G4F Soluções Corporativas, referente ao Pregão Eletrônico nº 03/2026.

Conforme previsto no instrumento convocatório, o art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e as disposições do edital asseguram ao proponente o direito de interpor recurso imediatamente após o ato que encerra o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação de licitante, manifestando sua intenção com o registro da síntese das razões no âmbito do sistema eletrônico, sendo-lhe concedido prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões do recurso por escrito.

Ocorre que, no momento da tentativa de registro da intenção de recurso no sistema eletrônico, a plataforma apresentou mensagem de erro informando que "o prazo de 24 horas para interpor recurso expirado", impossibilitando a interposição tempestiva por falha técnica do próprio sistema, conforme demonstrado no print de tela em anexo.

Diante do exposto, esta empresa solicita que seja reconhecida a tempestividade do presente recurso, tendo em vista que a impossibilidade de registro decorreu de falha no sistema eletrônico, fato que não pode ser imputado ao licitante, sob pena de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, garantidos pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Solicita-se, ainda, que o presente recurso seja recebido e processado, com a consequente abertura do prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões, nos termos legais.

Painel do Fornecedor / Lista Lotes / Cadastro de Intenção de recurso

**Erro**  
Prazo de 24 horas para interpor recurso expirado.

### ← Interpor intenção de recurso

Resumo do lote	Fornecedor selecionado	Situação do lote	Valor arrematado
LOTE ÚNICO	LANLINK SERVICOS DE INFORMATIC...	Declarado Vencedor	R\$ 95.236.711,89

Intenção de recurso

Recurso em anexo.

233 caracteres restantes

Solte seus arquivos aqui ou clique para selecionar  
Apenas arquivos do tipo pdf e com tamanho até 3mb.

G4F\_TJCE\_PE032026\_Recurso.pdf 100%

**CANCELAR** **CONFIRMAR**

Permaneço à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,



**JULIANE DA SILVA LUZ**  
ANALISTA DE LICITACOES SENIOR  
+55 (61) 3773-2000 | juliane.luz@g4f.com.br



# G4F

**AO ILUSTRE PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – TJCE**

**Pregão Eletrônico nº 003/2026**

**G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.094.346/0001-45, com sede na SCN Quadra 02, bloco A, sala 602/603, Asa Norte, Brasília, DF, por meio de seu representante legal, vem, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, no item 7.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026, interpor o presente

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face do resultado provisório do certame, que classificou em primeiro lugar a empresa **LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A**, requerendo a **desclassificação da proposta vencedora** e a **consequente convocação da Recorrente** para a fase de habilitação e contratação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

### **I — DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE**

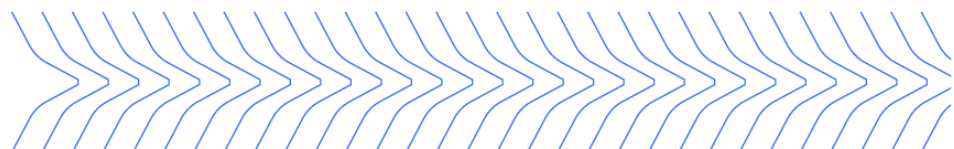
O presente recurso é tempestivo, sendo interposto dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, e em conformidade com o item 7.1 do Edital, que assegura ao licitante o direito de recorrer no prazo de até 3 (três) dias a contar da manifestação de intenção recursal registrada na sessão eletrônica.

A Recorrente manifestou sua intenção de recorrer motivadamente durante a sessão pública do certame, nos termos exigidos pelo sistema eletrônico, cumprindo integralmente o requisito de tempestividade e motivação prévia.

A legitimidade da Recorrente é inequívoca, pois trata-se de empresa classificada em segundo lugar na fase de lances, diretamente interessada no resultado do certame e com prejuízo potencial concreto decorrente da manutenção de proposta que não observa as exigências mínimas do instrumento convocatório.

Soluções que inspiram,  
transformam e conectam.

**[www.G4F.com.br](http://www.G4F.com.br)**





# G4F

## II — DOS FATOS

A Recorrente participou da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 003/2026, realizada em 16 de março de 2026. Encerrada a etapa competitiva, a empresa **LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A** classificou-se em primeiro lugar na fase de lances, com proposta no valor de **R\$ 95.236.711,56** (noventa e cinco milhões, duzentos e trinta e seis mil, setecentos e onze reais e cinquenta e seis centavos), ao passo que a Recorrente ficou classificada em segundo lugar.

Às 10h31min do dia da sessão, o Pregoeiro convocou a LANLINK para enviar, em até 2 (duas) horas, a proposta de preços ajustada ao lance final e os documentos de habilitação.

A empresa confirmou seu lance e anexou os arquivos no sistema em formato ZIP, alertando que o sistema os converteria para extensão PDF ao realizar o download e orientando sua renomeação.

Todavia, ao tentarem acessar os documentos, as empresas participantes GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL S.A. e G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. constataram, respectivamente às 14h02min e 15h12min, que os arquivos apresentavam erro irreparável, qual seja, "Falha ao carregar documento PDF", tornando-os completamente ilegíveis, mesmo após renomeados, e impossibilitando a verificação dos documentos de habilitação e da proposta.

Em 17/03/2026, a empresa GLOBALWEB questionou a previsão de retomada da sessão, sem obter resposta. Somente em 20/03/2026, o Pregoeiro informou via chat que os documentos estavam "sob análise da área técnica", sem prazo definido, e orientou as empresas a solicitarem os arquivos por e-mail à CPL, medida que rompe com a paridade de condições entre os licitantes e compromete a rastreabilidade e auditabilidade do certame.

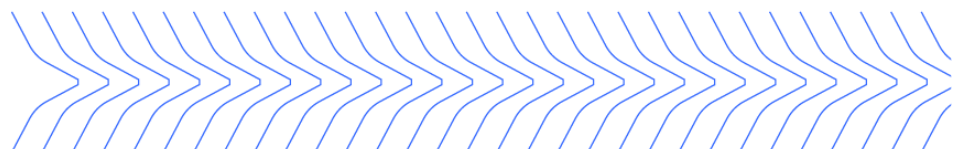
Não houve reabertura formal da sessão pública, nem concessão de prazo adequado para manifestação das licitantes após o acesso efetivo aos documentos.

Assim, a declaração de vencedor da LANLINK ocorreu sem reabertura da sessão e sem qualquer comunicação ou notificação às demais licitantes, suprimindo unilateralmente o prazo recursal.

Quando, afinal, o acesso aos documentos foi possível, a análise da planilha de custos revelou dois vícios materiais autônomos e independentes, cada qual suficiente, por si só, para determinar a desclassificação da proposta, além do vício procedimental decorrente do cerceamento do direito recursal, conforme se demonstra a seguir.

Soluções que inspiram,  
transformam e conectam.

[www.G4F.com.br](http://www.G4F.com.br)





# G4F

## III — DAS RAZÕES DO RECURSO

### III.1. Do descumprimento do quantitativo mínimo obrigatório de mão de obra (item 3 do Anexo 02 do Edital — Suporte Técnico de 1º Nível)

O Anexo 02 ao Edital do Pregão nº 003/2026, em seu item 3 (“Da possibilidade do quantitativo mínimo da equipe das Tarefas de Suporte de 1º Nível”), estabelece de forma expressa e cogente que se considera adequado que, no período compreendido entre 8h e 18h, de segunda a sexta-feira, a Central de Atendimento conte, no mínimo, com 1 Coordenador, 6 Supervisores e 42 Atendentes.

Outrossim, o item 3.3 do mesmo Anexo complementa que esse quantitativo “deve ser garantido pelo menos pelos 06 (seis) primeiros meses de contrato”, sendo que somente após esse período, e desde que cumpridas todas as condições de desempenho previstas, como ausência de quebra de indicadores de SLA em pelo menos 4 meses consecutivos, ausência de reclamações adicionais dos usuários e apresentação prévia de plano de ação detalhado, a contratada poderá dimensionar sua equipe de forma mais flexível.

Nesse mesmo sentido, o subitem 3.3.1 fixa que, após os 06 (seis) primeiros meses de contrato, caso ocorra o não atingimento de qualquer indicador, a contratada deverá novamente garantir os quantitativos mínimos pelos próximos 06 (seis) meses, reinstituindo o ciclo obrigatório de dimensionamento mínimo.

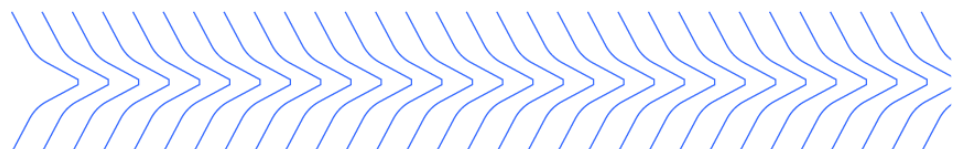
A interpretação sistemática desses dispositivos não deixa margem para dúvida. A expressão “deve ser garantido” não possui caráter facultativo.

O verbo “garantir”, empregado em sentido imperativo no contexto normativo de um edital de licitação, retira qualquer margem de discricionariedade da contratada durante o período inicial.

A locução “preferencialmente”, utilizada no item 3.1, refere-se exclusivamente ao caráter técnico-operacional do dimensionamento recomendado, não funcionando como cláusula de flexibilização da obrigatoriedade do quantitativo mínimo ali descrito.

Ademais, o próprio item 3.3 reafirma essa obrigatoriedade ao empregar novamente o verbo “deve”, sem ressalvas ou condicionantes que permitam relativização.

Ressalta-se, ainda, que o mecanismo previsto no edital é cíclico e rigoroso, de modo que a cada descumprimento de indicador reinicia-se o ciclo de obrigatoriedade de 6 (seis) meses, o que impõe à contratada capacidade estrutural real e permanente





# G4F

para mobilizar e manter a equipe mínima exigida a qualquer tempo durante toda a vigência contratual de 36 meses.

Trata-se, portanto, não de exigência burocrática ou meramente formal, mas de condição operacional essencial à continuidade dos serviços de TIC do Tribunal, que atendem magistrados, servidores, cartórios, advogados e cidadãos.

**É nesse ponto que se insere a irregularidade da proposta apresentada pela LANLINK.**

A empresa não apresenta, de forma objetiva, o quantitativo mínimo de profissionais por perfil, limitando-se a ofertar um valor mensal global para a prestação dos serviços, sob a lógica de serviços sem dedicação exclusiva.

Por essa razão, não se sustenta que a licitante tenha expressamente declarado a não observância do quantitativo mínimo; o que se sustenta, com maior gravidade, é que a proposta não demonstra aderência material ao quantitativo obrigatório e que, pelos valores ofertados, torna-se aritmeticamente impossível concluir que os perfis mínimos tenham sido considerados na formação do preço.

Quando o edital impõe um piso operacional mínimo a ser garantido por período determinado, a simples omissão do detalhamento de equipe não transforma a obrigação em facultativa.

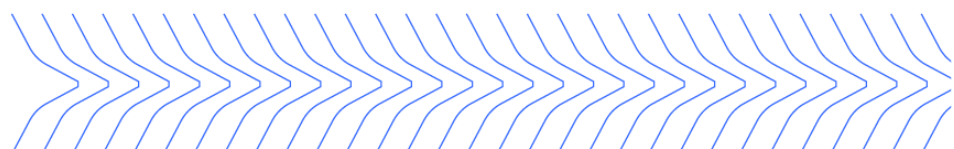
Ao contrário, uma proposta que não evidencia como cumpre esse piso e apresenta preço incompatível com o custo mínimo necessário não se torna flexível, torna-se inverificável e inexecutável, em afronta direta ao princípio do julgamento objetivo e à própria finalidade do item 3 do Anexo 02.

A prova mais objetiva dessa incompatibilidade é aritmética. Mesmo na hipótese mais extrema e favorável possível à LANLINK, e simultaneamente mais irrealista sob o ponto de vista técnico, supondo-se que todos os profissionais exigidos para o período diurno fossem remunerados pelo mesmo salário-mínimo de referência, no valor de R\$ 1.800,00, conforme Portaria SEGES/MGI nº 6.055/2024, desconsiderando-se qualquer distinção entre atendentes, supervisores e coordenador, ainda assim o custo não se sustentaria. Considerando-se 49 profissionais simultâneos (42 atendentes, 6 supervisores e 1 coordenador) e aplicando-se um Fator K conservador de 2,65, chega-se a um custo mensal mínimo aproximado de R\$ 233.730,00 e total (36 meses) de R\$ 8.414.280,00.

Ocorre que a LANLINK apresentou preço mensal de R\$ 200.583,53. Ou seja, mesmo adotando premissas artificialmente benevolentes, com nivelamento salarial indevido, ausência de adicionais, desconsideração de reforços operacionais, bem como

Soluções que inspiram,  
transformam e conectam.

[www.G4F.com.br](http://www.G4F.com.br)





# G4F

da equipe noturna e de finais de semana quando exigidas, o valor ofertado é insuficiente para suportar o custo mínimo necessário à garantia do quantitativo obrigatório.

A diferença mensal, superior a R\$ 33.000,00, evidencia que o quantitativo mínimo simplesmente não foi, ou não poderia ter sido, efetivamente precificado.

Diante desse cenário, apenas duas hipóteses são juridicamente possíveis, e ambas conduzem à desclassificação da proposta.

Ou a LANLINK não considerou o quantitativo mínimo obrigatório na formação do preço, incorrendo em subdimensionamento material em afronta ao edital, ou considerou, hipótese em que o preço ofertado pressupõe um cenário operacional irreal, fazendo com que o contrato nasça inexecutável desde o primeiro dia de vigência.

Não é razoável, nem juridicamente admissível, que a Administração Pública seja levada a apostar em suposta eficiência extraordinária ou em “milagres operacionais” para suprir um preço que não cobre sequer o custo mínimo necessário para atender exigências expressamente qualificadas como obrigatórias. O edital não exigiu expectativa ou intenção, exigiu garantia.

**Essa falha não é sanável em momento posterior sem afronta à isonomia e ao julgamento objetivo.**

A proposta de preços é formulada em momento próprio e sua validade pressupõe conformidade integral com o instrumento convocatório. Uma proposta que não demonstra, e que pelos seus próprios valores, não poderia demonstrar, a precificação do quantitativo mínimo obrigatório viola a letra do edital e conduz à celebração de contrato inexecutável desde sua origem.

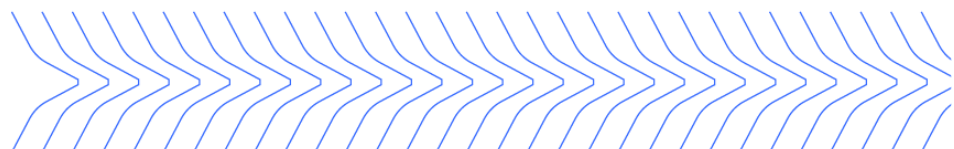
Nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, compete ao agente de licitação verificar a exequibilidade das propostas e sua conformidade com as exigências editalícias, sendo vedada, pelos incisos III e V do mesmo dispositivo, a classificação de proposta que não atenda aos requisitos mínimos do instrumento convocatório ou que se revele inexecutável.

No presente caso, o requisito mínimo está claramente definido no item 3 do Anexo 02 e a inexecutabilidade é demonstrada por cálculo conservador, com premissas amplamente favoráveis à licitante, que ainda assim não se sustentam.

Assim, a manutenção da homologação de proposta cujo preço não comporta o quantitativo mínimo obrigatório equivale, em termos práticos, a contratar a insuficiência operacional, comprometendo diretamente a prestação jurisdicional, com potenciais impactos no atendimento de chamados críticos, no cumprimento de prazos processuais e na operação do sistema PJe.

Soluções que inspiram,  
transformam e conectam.

[www.G4F.com.br](http://www.G4F.com.br)





# G4F

Trata-se, exatamente, da situação que o edital buscou evitar ao exigir garantia de quantitativo mínimo no período inicial e sempre que houver descumprimento de indicadores.

Diante disso, impõe-se o provimento do recurso, com a consequente revisão do julgamento e desclassificação da proposta da LANLINK por ausência de conformidade material com o edital e manifesta inexecuibilidade econômica.

### **III.2. Da proposta inexecuível por valores unitários inferiores ao patamar mínimo da Portaria SGD/MGI nº 6.055/2025**

O Termo de Referência, em seus itens 15.3.1.3 a 15.3.1.8, e o Edital, em seus itens 5.1.1.3.2.3.1 a 5.1.1.3.2.5.3, estabelecem de forma expressa e detalhada o critério para identificação de propostas com presunção relativa de inexecuibilidade, consistente na comparação entre o valor unitário ofertado por perfil profissional e o patamar mínimo resultante da multiplicação Salário de Referência × Fator K, conforme estabelecido no Mapa de Pesquisa Salarial constante no Anexo II da Portaria SGD/MGI nº 1.070/2023, alterado pela Portaria SGD/MGI nº 6.680, de 04 de outubro de 2024, e pela Portaria SGD/MGI nº 6.055, de 26 de agosto de 2025.

O item 5.1.1.3.2.5.3 do Edital estabelece a consequência jurídica de forma impositiva, qual seja, "propostas que apresentem valores abaixo do patamar mínimo definido pelo Mapa Salarial (Salário × Fator K) ou inferiores a 50% do valor orçado pela Administração **serão tratadas como presumidamente inexecuíveis**, exigindo diligência para comprovação da viabilidade ou desclassificação conforme o caso."

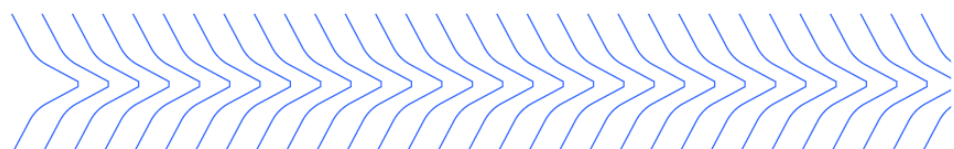
O verbo empregado "**serão** tratadas", e não "poderão ser tratadas", é tecnicamente determinante. Trata-se de norma impositiva, não facultativa.

Identificado que a proposta apresenta valores abaixo do patamar Salário × Fator K, a Administração tem duas únicas opções:

- a) promover diligência para que a licitante comprove a viabilidade econômica da proposta, ou
- b) desclassificá-la.

Ou seja, não existe terceira via. A omissão diante de dados objetivos de inexecuibilidade não é tolerada pelo sistema normativo, é desvio de finalidade e causa de nulidade do ato de julgamento.

**A Portaria SGD/MGI nº 6.055/2025 não é mera referência facultativa de mercado.**





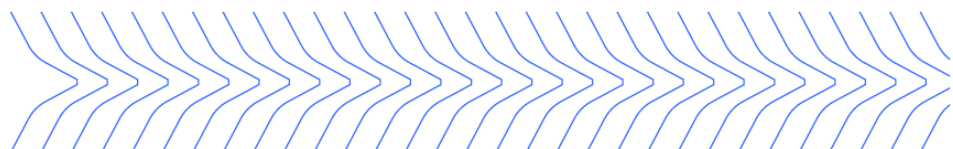
# G4F

Ao incorporá-la expressamente ao Edital e ao Termo de Referência como parâmetro técnico vinculante, a Administração elevou essa metodologia ao status de cláusula editalícia cogente, dotada da mesma força obrigatória de qualquer outra exigência do certame. **Sua inobservância constitui descumprimento direto do instrumento convocatório.**

A análise comparativa entre os valores ofertados pela LANLINK e o patamar mínimo estabelecido pela Portaria SGD/MGI nº 6.055/2025 revela discrepâncias gritantes em múltiplos perfis profissionais, conforme se demonstra na tabela abaixo:

Soluções que inspiram,  
transformam e conectam.

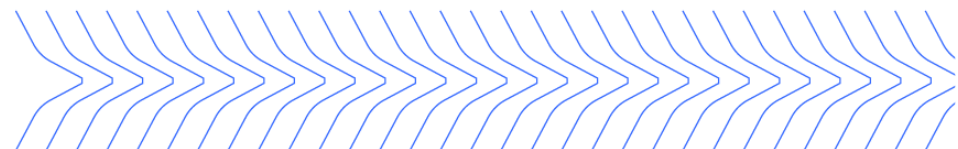
**[www.G4F.com.br](http://www.G4F.com.br)**



<b>GRUPO 3</b>	<b>Salário Lanlink (R\$)</b>	<b>Fator-K Lanlink</b>	<b>Resultado Lanlink</b>	<b>Perfil Portaria</b>	<b>Salário Portaria (R\$)</b>	<b>Fator-K Portaria</b>	<b>Resultado Portaria</b>	<b>Diferença</b>
Analista de Redes – Pleno	R\$ 6.498,15	2,1641	<b>R\$ 14.062,41</b>	Analista de Redes – Pleno	R\$ 7.384,26	2,04	<b>R\$ 15.063,89</b>	<b>-R\$ 1.001,48</b>
Analista de Redes – Sênior	R\$ 8.985,50	2,1381	<b>R\$ 19.211,77</b>	Analista de Redes – Sênior	R\$ 10.333,33	1,98	<b>R\$ 20.459,99</b>	<b>-R\$ 1.248,22</b>
Adm. Sist. Operacionais – Pleno	R\$ 4.935,06	2,0503	<b>R\$ 10.118,38</b>	Adm. Sist. Operacionais – Pleno	R\$ 6.404,69	2,06	<b>R\$ 13.193,66</b>	<b>-R\$ 3.075,28</b>
Adm. Sist. Operacionais – Sênior	R\$ 8.757,73	2,1247	<b>R\$ 18.607,13</b>	Adm. Sist. Operacionais – Sênior	R\$ 9.542,92	1,99	<b>R\$ 18.990,41</b>	<b>-R\$ 383,28</b>
Analista de Sist. Automação – Pleno	R\$ 5.812,13	2,1821	<b>R\$ 12.682,60</b>	Analista de Sist. Automação – Pleno	R\$ 8.755,20	2,01	<b>R\$ 17.597,95</b>	<b>-R\$ 4.915,35</b>
<b>GRUPO 4</b>	<b>Salário Lanlink (R\$)</b>	<b>Fator-K Lanlink</b>	<b>Resultado Lanlink</b>	<b>Perfil Portaria</b>	<b>Salário Portaria (R\$)</b>	<b>Fator-K Portaria</b>	<b>Resultado Portaria</b>	<b>Diferença</b>
Gerente de Suporte Técnico	R\$ 7.556,81	2,4034	<b>R\$ 18.161,66</b>	Gerente de Suporte Técnico	R\$ 10.365,31	1,98	<b>R\$ 20.523,31</b>	<b>-R\$ 2.361,65</b>
Gerente de Suporte Técnico	R\$ 4.916,04	2,5919	<b>R\$ 14.890,50</b>	Gerente de Suporte Técnico	R\$ 10.365,31	1,98	<b>R\$ 20.523,31</b>	<b>-R\$ 5.632,81</b>
Analista de Suporte Computacional – Pleno	R\$ 3.554,13	2,1847	<b>R\$ 7.764,58</b>	Analista de Suporte Computacional – Pleno	R\$ 5.075,52	2,12	<b>R\$ 10.760,10</b>	<b>-R\$ 2.995,52</b>
Analista de Suporte Computacional – Sênior	R\$ 5.835,44	2,073	<b>R\$ 12.097,05</b>	Analista de Suporte Computacional – Sênior	R\$ 7.487,05	2,03	<b>R\$ 15.198,71</b>	<b>-R\$ 3.101,66</b>

Soluções que inspiram,  
transformam e conectam.

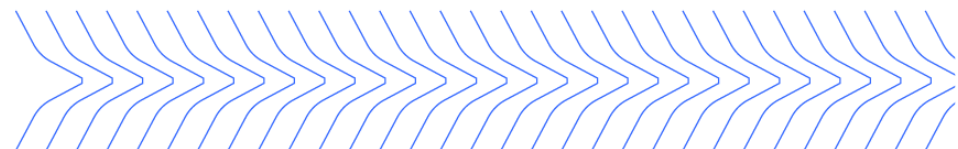
[www.G4F.com.br](http://www.G4F.com.br)



GRUPO 7	Salário Lanlink (R\$)	Fator-K Lanlink	Resultado Lanlink	Perfil Portaria	Salário Portaria (R\$)	Fator-K Portaria	Resultado Portaria	Diferença
Adm. Sist. Operacionais – Sênior	R\$ 8.583,99	1,9349	<b>R\$ 16.609,56</b>	Adm. Sist. Operacionais – Sênior	R\$ 9.542,92	1,99	<b>R\$ 18.990,41</b>	<b>-R\$ 2.380,85</b>
Analista Sist. Automação – Sênior	R\$ 9.857,95	2,0403	<b>R\$ 20.112,80</b>	Analista Sist. Automação – Sênior	R\$ 11.283,00	1,98	<b>R\$ 22.340,34</b>	<b>-R\$ 2.227,54</b>
Adm. Segurança da Informação – Sênior	R\$ 8.863,62	2,101	<b>R\$ 18.622,17</b>	Adm. Segurança da Informação – Sênior	R\$ 15.056,97	1,95	<b>R\$ 29.361,09</b>	<b>-R\$ 10.738,92</b>
Especialista Cloud	R\$ 7.421,95	2,1224	<b>R\$ 15.752,46</b>	Especialista Cloud – Sênior	R\$ 16.985,65	1,94	<b>R\$ 32.952,16</b>	<b>-R\$ 17.199,70</b>
Analista Suporte Computacional – Sênior	R\$ 5.500,00	2,263	<b>R\$ 12.446,75</b>	Analista Suporte Computacional – Sênior	R\$ 7.487,05	2,03	<b>R\$ 15.198,71</b>	<b>-R\$ 2.751,96</b>

Soluções que inspiram,  
transformam e conectam.

[www.G4F.com.br](http://www.G4F.com.br)





# G4F

Destaca-se que a lista acima é exemplificativa, não exaustiva.

Todavia, dois casos merecem atenção redobrada pela magnitude das discrepâncias e pela relevância estratégica dos perfis afetados:

a) O Especialista Cloud Sênior foi ofertado pela LANLINK a R\$ 15.752,46, **valor que corresponde a apenas 47,8% do patamar mínimo** de R\$ 32.952,16 fixado pela Portaria. Além de configurar inexecutabilidade pela metodologia Salário × Fator K, **esse valor se enquadra no critério subsidiário do art. 34 da IN SEGES/ME nº 73/2022, por ser inferior a 50% do valor de referência.** Trata-se de dupla incidência do mesmo vício, reforçando a impossibilidade de aproveitamento da proposta.

b) O Administrador de Segurança da Informação Sênior foi ofertado a R\$ 18.622,17, ou seja, 63,4% do patamar de R\$ 29.361,09. Trata-se do profissional responsável pela segurança cibernética dos sistemas do Tribunal de Justiça, incluindo a proteção de dados judiciais, informações processuais sensíveis e infraestrutura crítica. **Subfaturar em mais de 36% a remuneração desse perfil não é estratégia de precificação agressiva, é incompatibilidade objetiva entre o preço ofertado e a realidade do mercado especializado de segurança da informação.**

Nesse sentido, os perfis subfaturados não são acessórios ao contrato, são o núcleo essencial da prestação de serviços.

Uma empresa que não remunera adequadamente seus profissionais enfrenta, de forma previsível e matematicamente demonstrável, dois riscos concretos e insuperáveis, com a **incapacidade de contratar profissionais** com o nível de qualificação exigido pelo salário proposto e **alta rotatividade** ao longo do contrato, comprometendo a continuidade e a qualidade dos serviços.

Ambos os cenários resultam em prejuízo direto ao Tribunal e ao interesse público!

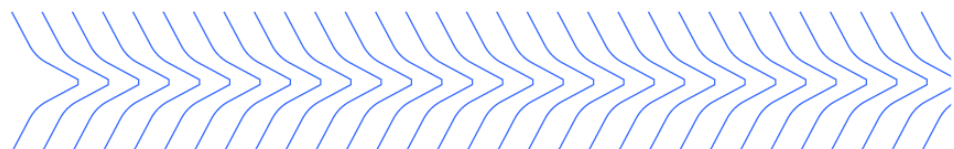
A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é sedimentada nesse sentido. O Acórdão nº 1.214/2013-Plenário estabelece que indícios de inexecutabilidade não podem ser ignorados pela Administração, impondo-lhe o dever de diligência.

Nesse contexto, consta do processo licitatório que a Administração **não promoveu a diligência** exigida pelo item 15.3.1.8 do Termo de Referência e pelo item 5.1.1.3.2.5.3 do Edital antes de adjudicar o certame à empresa vencedora.

Essa omissão é causa autônoma de **nullidade do ato de julgamento e adjudicação**, independentemente de qualquer análise sobre os demais méritos da proposta.

Soluções que inspiram,  
transformam e conectam.

[www.G4F.com.br](http://www.G4F.com.br)





# G4F

Ademais, admitir que a empresa vencedora ajuste seus preços após a fase de julgamento seria violar frontalmente o princípio da isonomia e esvaziar de sentido todo o processo competitivo.

A Recorrente e as demais licitantes formaram suas propostas respeitando os patamares mínimos da Portaria, assumindo os custos trabalhistas, previdenciários e tributários daí decorrentes.

Portanto, permitir que a LANLINK reformule sua precificação seria premiá-la exatamente pelo descumprimento das regras do jogo concorrencial, postura incompatível com os princípios que regem as licitações públicas.

### **III.3. Da violação do direito ao recurso – Da ausência de reabertura de sessão pública e preclusão ilegal**

**É imperioso destacar que o procedimento licitatório foi conduzido com grave irregularidade formal**, consubstanciada na disponibilização de documentos de habilitação em arquivos corrompidos e inacessíveis na plataforma oficial, seguida da declaração de vencedora da LANLINK sem reabertura da sessão pública e sem concessão do prazo recursal legalmente exigido.

Como demonstrado nos fatos, os arquivos disponibilizados pela LANLINK apresentavam erro irreparável, qual seja, a "Falha ao carregar documento PDF", tornando-os completamente ilegíveis.

Tal circunstância impunha à Administração a adoção imediata de medidas corretivas, como a regular disponibilização dos documentos na plataforma oficial, a reabertura formal da sessão pública e a concessão de prazo adequado para análise e manifestação dos licitantes.

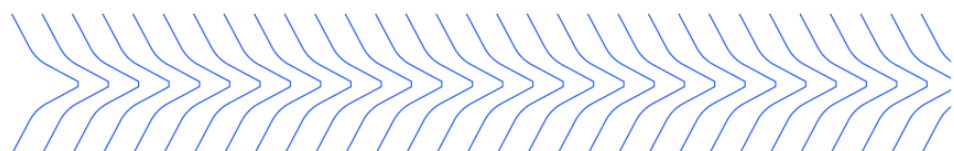
#### **Nenhuma dessas providências foi observada!**

A alternativa adotada de orientar as empresas a solicitarem os arquivos por e-mail à CPL é juridicamente inadmissível. Além de inadequada, tal medida rompe com a lógica do sistema eletrônico, compromete a lisura do certame pela falta de transparência e rastreabilidade dos atos, afronta o princípio da isonomia ao permitir acesso não simultâneo e potencialmente desigual às informações do certame, e viola o princípio da publicidade, que exige que os atos do procedimento licitatório sejam acessíveis a todos os participantes nas mesmas condições e pelo mesmo canal oficial.

Com a ausência de comunicação formal e adequada dos procedimentos licitatórios, temos que o item 7.1 do Edital reproduz fielmente a obrigação legal,

Soluções que inspiram,  
transformam e conectam.

[www.G4F.com.br](http://www.G4F.com.br)





# G4F

assegurando ao proponente que desejar recorrer o direito de fazê-lo de imediato e motivadamente, até 2 (duas) horas do ato que encerra o julgamento das propostas ou o ato de habilitação, com registro da síntese de suas razões exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico.

Ainda, o item 7.1.2 do Edital dispõe que a falta de manifestação imediata e motivada importará a preclusão do direito de recurso. Essa norma, contudo, pressupõe uma condição que não se verificou no caso concreto, que a Administração tenha efetivamente aberto o prazo e o licitante, ciente do ato e com acesso adequado aos documentos, tenha deixado de manifestar sua intenção.

Assim, não é possível, tampouco constitucional, qualquer possibilidade de impor preclusão a quem jamais teve a oportunidade material de exercer o direito que se pretende extinguir!

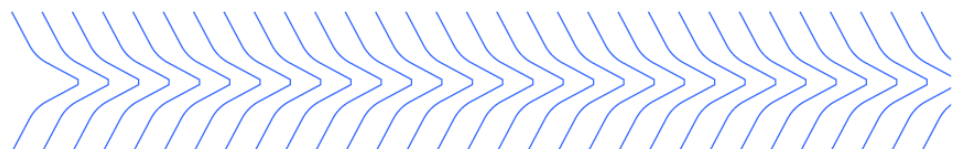
A exigência legal de manifestação imediata da intenção de recurso pressupõe condições materiais adequadas para a análise dos documentos, o que manifestamente não ocorreu, uma vez que os arquivos estavam corrompidos e inacessíveis no momento oportuno.

Não há como exigir do licitante que exerça um direito cujo exercício foi tornando impossível pelo próprio comportamento omissivo da Administração.

O art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal garante aos litigantes e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Essa garantia se aplica integralmente ao procedimento administrativo licitatório, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Tribunal de Contas da União.

Destarte, a supressão do prazo recursal por omissão da Administração configura violação direta e insanável dessa garantia constitucional.

A ausência de reabertura da sessão e de concessão de prazo recursal válido constitui vício insanável, impondo o reconhecimento da nulidade dos atos de habilitação e adjudicação, com a devida reabertura da fase correspondente e a assecuração do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa a todos os licitantes.





# G4F

### **III.4. Da conjugação dos vícios – Da inviabilidade sistêmica da proposta da empresa vencedora**

Os três vícios arguidos neste recurso não são apenas formalmente independentes, eles se reforçam mutuamente na demonstração da inviabilidade sistêmica da proposta da LANLINK.

Uma empresa que subfatura a remuneração dos profissionais mais qualificados, pagando apenas 47,8% do patamar mínimo para Especialista Cloud e 63,4% para Administrador de Segurança da Informação, e ao mesmo tempo não precifica o quantitativo mínimo obrigatório de mão de obra operacional, apresenta proposta que não é capaz de cumprir o objeto licitado em nenhuma de suas dimensões fundamentais, nem no volume de mão de obra exigido, nem na qualidade da remuneração que viabilizaria a atração e retenção dos profissionais especializados requeridos.

O resultado dessa equação é matematicamente inevitável, onde temos que ou a contratada reduz a qualidade dos profissionais alocados, violando as qualificações mínimas exigidas pelo Edital, ou sofre com altíssima rotatividade ao longo do contrato de 36 meses, comprometendo a continuidade dos serviços, ou simplesmente não consegue cumprir os níveis mínimos de serviço pactuados, sujeitando o Tribunal a percalços operacionais de consequências imprevisíveis.

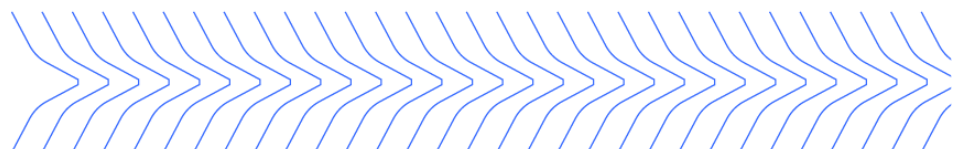
Assim, é cabível apenas uma conclusão incontestável, nenhum desses cenários é compatível com o interesse público que fundamenta a contratação, com a continuidade da prestação jurisdicional do TJCE, ou com os deveres de eficiência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa impostos pela Lei nº 14.133/2021.

## **IV — DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer:

a) **Preliminarmente**, o reconhecimento da nulidade dos atos de habilitação e adjudicação realizados sem a devida reabertura da sessão pública e sem a concessão de prazo recursal em condições materialmente adequadas, com a consequente reabertura da fase correspondente, assegurando-se a todos os licitantes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

b) **No mérito**, o provimento integral do presente recurso, com a **desclassificação da proposta da empresa LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A** por dois fundamentos autônomos e independentes:





# G4F

b.1) o descumprimento do quantitativo mínimo obrigatório de mão de obra previsto no item 3 do Anexo 02 do Edital; e

b.2) a inexecuibilidade presumida por valores unitários inferiores ao patamar Salário × Fator K da Portaria SGD/MGI nº 6.055/2025, sem que tenha sido promovida a diligência obrigatória prevista nos itens 15.3.1.8 do Termo de Referência e 5.1.1.3.2.5.3 do Edital.

c) **Subsidiariamente**, caso não seja acolhida de plano a desclassificação, requer-se a instauração das diligências exigidas pelo Edital para que a LANLINK comprove a viabilidade econômica dos valores ofertados em todos os perfis com discrepância em relação ao patamar mínimo da Portaria SGD/MGI nº 6.055/2025, com suspensão do processo até a conclusão dessa análise.

d) **Em qualquer hipótese**, a convocação da G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., classificada em segundo lugar, para a fase de habilitação e eventual contratação, assegurando-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará seja atendido por empresa que genuinamente reúna condições técnicas, operacionais e econômicas para prestar os serviços nos padrões de qualidade exigidos pelo instrumento convocatório.

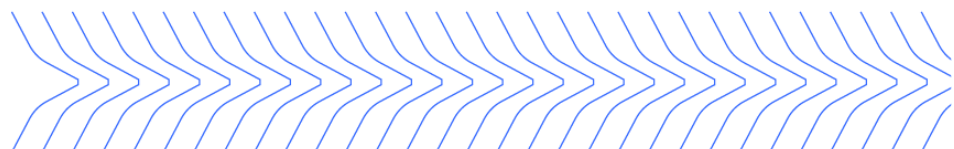
Termos em que, Pede deferimento.

Brasília, 27 de março de 2026.

**G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.**

Soluções que inspiram,  
transformam e conectam.

[www.G4F.com.br](http://www.G4F.com.br)



WESLEY MARTINS LIMA  
ESCREVENTE  
Cartório JK

PROCURAÇÃO bastante que faz **G4F-SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**, na forma abaixo:

**SAIBAM** quantos este público instrumento de **PROCURAÇÃO** virem que **aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco (09/09/2025)**, nesta cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, perante mim compareceu como outorgante, **G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 07.094.346/0001-45, estabelecida no SCN Quadra 02, Bloco A, Sala 602, Edifício Corporate, Asa Norte, Brasília - Distrito Federal; com seu ato constitutivo registrado na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal, sob NIRE nº 53 2 0169431-3, por despacho de 09/11/2004, com o registro da 14ª Alteração Contratual Consolidada sob o nº 2800956 em 14/07/2025; neste ato representada por seu sócio Diretor **MATHEUS FALCAO LACERDA**, brasileiro; declara ser casado, empresário, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 05415198703 DETRAN/DF, na qual consta a CI. nº 5427854 SPTC/GO e inscrito no CPF/MF sob nº 004.073.351-37, endereço eletrônico: matheus.lacerda@g4f.com.br, filho de Elmo Toledo Lacerda e Gerusa Resende Falcao Lacerda, residente e domiciliado no Sqsw 102, Bloco C, Apartamento 201, Sudoeste, Distrito Federal; reconhecida e identificada como a própria, do que dou fé. E, por ela me foi dito que, por este instrumento público nomeia e constitui sua bastante procuradora, **THAIS SOARES AMARO**, brasileira, casada, administradora, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 04439498176 DETRAN/DF e inscrita no CPF/MF sob nº 022.575.631-58, residente e domiciliada na Quadra 9, Conjunto D, Casa 13, Sobradinho, Distrito Federal, (dados fornecidos por declaração); a quem confere especiais poderes para em nome da empresa outorgante participar de concorrências públicas e/ou particulares, licitações, tomadas de preços, pregões, cartas-convite, retirar Editais, participar de aberturas de licitações, dar lances, acordar, concordar, discordar, interpor recursos, prestar declarações e informações, impugnar, recorrer, assinar propostas e contratos, distratos e aditivos contratuais de prestação de serviço, ajustar cláusulas e condições; enfim, praticar os demais atos aos fins deste mandato, **sendo vedado o substabelecimento e com validade até o dia 31 do Dezembro de 2026. O(s) nomes(s) e dados dos procuradores e os elementos relativos ao(s) objeto(s) do presente instrumento foi(ram) fornecido(s) e conferido(s) pelo(s) outorgante(s), que por eles se responsabiliza(m), me foi dito ainda pelo(s) representante(s) do(s) outorgante(s) que, age(m) dentro dos limites das atribuições de seu Contrato Social/Alterações Contratuais, Estatuto, Atas e Regimentos Internos, responsabilizando-se pelos atos praticados.** Dispensadas as testemunhas nos termos da Leinº 10.406 de 10/01/2002. Guia de custas nº **80689262**, paga no valor de **R\$ 123,64**, sendo **R\$110,05** referente a Tabela "I" -Serviço de notas. Lei 14.756 de 15 de dezembro de 2023, **R\$ 7,70** referente ao CCRCPN e **R\$ 5,89** referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza – ISS, LC 116/2003 e LC 1009 de 17/05/2022 publicado no DOE em 20/05/2022. publicado no DOE em 20/05/2022. **E, de como assim o disse(ram), do que dou fé, me pediu(ram) e lhe(s) lavrei a presente, que feita, lida em voz alta ao(s) outorgante(s), achada conforme, outorgou(ram), aceitou(ram) e assina(m).** Dou fé. Eu, **WESLEY MARTINS LIMA**, ESCREVENTE, a lavrei, li, conferi os documentos e encerro colhendo a(s) assinatura(s). **MARILÍ MARIA MONTEIRO DE OLIVEIRA**, Tabeliã Substituta, a subscrevo. (a.a.), **MATHEUS FALCAO LACERDA**. Nada mais. Trasladada em seguida. Eu, \_\_\_\_\_, a subscrevo, dou fé e assino em público e raso.



Selo: TJDFT20250010677690GZRA  
Consulte o selo em [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)

EM TESTEMUNHO ( \_\_\_\_\_ ) DA VERDADE

WESLEY MARTINS LIMA  
ESCREVENTE  
Cartório JK